

# RESOLUÇÃO Nº 1047, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

*Prorroga a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 9/11/2012.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXIII do Art. 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar para 15 de março de 2014 a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 2012, publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, p.172 e 173).

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272

Publicada no DOU de 10-01-2014, Seção 1, pág. 137



mentar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exerce atividades previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição. 81.º As unidades de pessoas jurídicas, que se tratam de filiais, sucursais, depósitos ou escritórios, não precisam, também, a registrar no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade. 82.º Para atendimento ao disposto no § 1.º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou escritório apresentar todos os elementos referidos no art. 27.º desta Resolução. 83.º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividades próprias destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, conforme o disposto no artigo de amplitude. 84.º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizado a respeito do respectivo Contrato de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição. Art. 26.º Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação são fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica. Seção II Do Registro - 27.º Parágrafo único da pessoa jurídica e do microempendedor individual no CRMV corresponde à região onde ela estiver atuando proceder-se da seguinte forma: I - preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo n.º 02), declarando sob sua pena de lei que as informações prestadas são verdadeiras; II - juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos: a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgão competente do contrato social ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou; b) comprovante de inscrição em nome de pessoa física no Recenseamento Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis; c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante, contratada ou prova de pagamento da taxa de registro, da amplitude, certificação de regularidade e anotação de responsabilidade técnica. 31.º As taxas de registro, expedição de certificação de regularidade e anotação de responsabilidade técnica e amplitude devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro na pessoa jurídica. 32.º Os jardins zoológicos, as instituições de ensino superior, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades. 33.º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em exposição que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro mediante o pagamento da taxa de inscrição e amplitude. 34.º A biotécnia da alínea "a" do inciso II não se aplica ao profissional individual. Art. 28.º O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vista à sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concesso do número do registro, que será detido "ad eternum". Art. 29.º O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição, Armas da República (canto superior esquerdo), denominação do formulário; anotação de responsabilidade técnica, seguida do número de expedição, nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data de início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ. Seção II Da Responsabilidade Técnica Art. 30.º Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 2.º e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968. 31.º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerce atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair sobre profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados. 32.º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional e/ou responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do documento competente. 33.º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerce atividade vinculada à profissão e/ou obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV. 34.º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir débitos junto a autarquia. Art. 31.º A extinção da responsabilidade técnica profissional ocorrerá quando: I - a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, tenha implicativo e/ou conexão dessa função; IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo su-

perior a 30 (trinta) dias; V - vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato. Parágrafo único. A pessoa jurídica poderá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico. Art. 32.º Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aqueles que tenham o objetivo de estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o disposto no inciso II do artigo ou Similares Art. 33.º Pelo registro da pessoa jurídica, o responsável técnico, o profissional responsável pelo registro de regularidade de regularidade de pessoa jurídica, o responsável técnico, no termo do artigo 31.º As anuidades devidas por ocasião do registro serão pagas em parcelas mensais, em número de 12 (doze) parcelas, quando se o valor relativo aos doze meses correspondentes aos restantes do exercício. 34.º As filiais, sucursais, depósitos ou escritórios não precisam, também, a registrar no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade. 35.º Para atendimento ao disposto no § 1.º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou escritório apresentar todos os elementos referidos no art. 27.º desta Resolução. 36.º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividades próprias destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, conforme o disposto no artigo de amplitude. 37.º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizado a respeito do respectivo Contrato de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição. Art. 26.º Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação são fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica. Seção II Do Registro - 27.º Parágrafo único da pessoa jurídica e do microempendedor individual no CRMV corresponde à região onde ela estiver atuando proceder-se da seguinte forma: I - preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo n.º 02), declarando sob sua pena de lei que as informações prestadas são verdadeiras; II - juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos: a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgão competente do contrato social ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou; b) comprovante de inscrição em nome de pessoa física no Recenseamento Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis; c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante, contratada ou prova de pagamento da taxa de registro, da amplitude, certificação de regularidade e anotação de responsabilidade técnica. 31.º As taxas de registro, expedição de certificação de regularidade e anotação de responsabilidade técnica e amplitude devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro na pessoa jurídica. 32.º Os jardins zoológicos, as instituições de ensino superior, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades. 33.º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em exposição que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro mediante o pagamento da taxa de inscrição e amplitude. 34.º A biotécnia da alínea "a" do inciso II não se aplica ao profissional individual. Art. 28.º O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vista à sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concesso do número do registro, que será detido "ad eternum". Art. 29.º O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição, Armas da República (canto superior esquerdo), denominação do formulário; anotação de responsabilidade técnica, seguida do número de expedição, nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data de início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ. Seção II Da Responsabilidade Técnica Art. 30.º Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 2.º e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade. 34.º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança dos débitos (anteriores), de forma amigável ou judicial. 35.º A amplitude é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os diadécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida amplitude. 36.º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos); até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos); até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da amplitude do exercício. Seção VI Da Suspensão Art. 39.º A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro. 31.º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e a apresentação de certidão emitida pelas Recatas Federais, Estaduais e/ou Municipais que demonstre tal suspensão. 32.º No caso do 81.º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades. 33.º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade. 34.º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança dos débitos (anteriores), de forma amigável ou judicial. 35.º A amplitude é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os diadécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida amplitude. 36.º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos); até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos); até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da amplitude do exercício. 37.º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional. Seção VII Do Movimento Art. 40.º O movimento no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feito, pelos Regionais, via SISCAD. 31.º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam registradas automaticamente no SISCAD. 32.º As especificações técnicas relativas à integração deverão constar no parágrafo anterior e serem definidas em ato do CFMV. 33.º A pessoa jurídica detida o seu número "ad eternum", devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento, TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 41.º O CFMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis. Art. 42.º Os Consolutores Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica. Parágrafo único. Anualmente os Consolutores estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade. Art. 43.º Os anexos 01 a 08 do Regulamento do CFMV nº 1015, de 2012, publicados no Diário Oficial da União, em 19 de novembro de 2012, e suas alterações e passam a integrar esta Resolução. Art. 44.º Esta Resolução

entrará em vigor no dia 1.º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário. A presente Resolução entra em vigor no dia 1.º de julho de 2014, com exceção de seus anexos 01 a 08.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK

Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.047, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Proposta a entrada em vigor em 1.º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XVII do Art. 7.º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

1.º - Prorrogar para 15 de março de 2014 a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 2012, publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, p. 172 e 173).

2.º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

#### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

#### RESOLUÇÃO Nº 1.154, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Approva a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2013.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regulamentares e tendo em vista que, proposita o Artigo 4.º da Resolução CRC SP nº 1131/2012, de 22/10/2012, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2013, e parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o consta do processo "CTB" nº 18/2013, de 9 de outubro de 2013 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 79/2013, de 14 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1.º, Inciso II, da Lei nº 4220, de 17 de março de 1966, resolve:

Artigo 1.º - Aprovar a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do exercício de 2013, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 550.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

Suplemento:

6.3.1	Despesas Correntes	
6.3.1.2	Obrigações Especiais Correntes	
6.3.1.01	Obrigações Especiais Correntes	
6.3.1.01.01	Obrigações Especiais Correntes	350.000,00
	Total	350.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro exercido anteriormente.

Artigo 2.º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Aprovada no CFCE Conselho processo CFCE/CN 2013/00119, Deliberação nº 158/2013, Ata nº 255 de 10 de dezembro de 2013 da Câmara de Controle Interno, e homologada pelo ato nº 987, de 11 de novembro de 2013, do Egrégio Plenário do CFC.

LUIZ FERNANDO NÓBREGA

Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo Ético-Disciplinar nº 57/2013

Emite: Ibrajão Elcias Decorente da Falta de Análise de Cadastro e Débitos de Obrigações Pecuniárias. Configurada. Penalidade de Advertência. V.U.

Visto, relatado e discutido entre os autos do processo ético-disciplinar nº 57/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta T. M. O, adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Os Conselheiros do CREFTO-3, por unanimidade, aplicam a pena de advertência. Fica designada para elaboração do relatório a Conselheira Relatora, Dra. Angéla Gonçalves Marx.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Amâncio Bonfim, Dra. Amélia Paquetto Marques, a Diretora Tesoureira, Dra. Angéla Gonçalves Marx, Dr. Edson Stefani, Dra. Danielle A. Rossetto Zugno, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dra. Regina dos Santos Curtin Barros e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro.

ANGÉLA GONÇALVES MARX

Conselheira Relatora